



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 288/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem, que “Concede a revisão geral anual aos servidores do quadro da administração da Câmara Municipal de Contagem, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo conceder a revisão geral anual aos servidores desta Casa Legislativa.

Ab initio, se observa que a Lei Orgânica Municipal em seu art. 72, incisos III e IV, preceitua que compete privativamente à Câmara Municipal, dispor sobre sua organização e funcionamento, sobre a criação ou extinção e a fixação da respectiva remuneração de seus cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, *verbis*:

*“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;
(...)”*

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;

*IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”*

Em simetria, ainda, traz a Lei Orgânica Municipal em seu art. 76, inciso I, alínea “a”, que o conteúdo disposto no art. 72, inciso IV, é de matérias de iniciativa privativa da Mesa Diretora, a saber:

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

*a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”.*

Importante se faz destacar que, a revisão geral anual, está devidamente prevista na Constituição da República, a fim de assegurar a recomposição dos vencimentos ou dos subsídios dos servidores ante a perda inflacionária, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Magna, vejamos:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que:

“Art. 40 A remuneração e os subsídios dos servidores públicos e dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão anual, sempre no 1º (primeiro) dia do mês de maio, sem distinção de índices, bem como os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República.”

Importante ressaltar que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), órgão responsável pelo controle externo da administração pública, incluindo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, reconhece a legalidade da revisão visando a recomposição de perdas inflacionárias, desde que observados os critérios e limites legais. Tal posicionamento do TCEMG reforça a legalidade e a legitimidade da revisão realizada, vejamos:

TCE - MG: CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(ART. 67 DA CR/88)- d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. (...) e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais. (Em apenso: Consultas n° 837.049 e 832.403) (TCE-MG - CONSULTA: 747843, Relator: CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/07/2012, Data de Publicação: 10/08/2012)

Para além disso, ressalta-se que não há impedimento para que a revisão abranja mais de um exercício, consoante entendimento do **TCEMG**, vejamos:

Processo n°: 747843 Natureza: Consulta Procedência: Câmara Municipal de Bueno Brandão Consulente: Tarcísia Aparecida Nunes, Presidente da Câmara Municipal Processos apensos: Consultas n. 837049, da Câmara Municipal de Resplendor; e 832403, da Câmara Municipal de Antônio Carlos Relator: Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho Sessão: 18/07/12 Decisão unânime EMENTA: CONSULTA – SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) – REVISÃO GERAL ANUAL – a) NATUREZA JURÍDICA – NOÇÃO – FINALIDADE – PREVISÃO – DIREITO SUBJETIVO – INICIATIVA DE LEI – b) PERÍODO INFLACIONÁRIO – PERIODICIDADE – POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS – c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO – REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) – d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – ART. 37, X, DA CR/88 – ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF – LEI ELEITORAL N. 9504/97 – PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) – e) DATA DE CONCESSÃO – f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECOMENDAÇÃO. a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. b) O período inflacionário a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.
(...) (destacamos)*

Ademais, o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 permite a realização de revisão geral anual aos servidores públicos no ano eleitoral, desde que tal medida não exceda a recomposição da perda inflacionária acumulada no período.

Assevera-se consignar que a proposta deve estar consoante com a disposição da Constituição da República, art. 169, §1º, incisos I e II, *verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Contagem.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de maio de 2025.

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.05.15 09:51:33
+03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral